

Exmo. Senhor
Primeiro Ministro
Dr. António Costa
Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa

N/REF. 81/FNE/2018 – Porto, 25 de julho de 2018

Excelência,

Veio o Ministério da Educação (ME), através da DGEsTE emitir uma “orientação” às Escolas no que respeita a reuniões de Conselhos de Turma de avaliação (na sequência da “Nota Informativa” a respeito emitida em 11 de Junho de 2018), o que fez por e-mail datado de 20 de Julho de 2018.

Esta nova “orientação”, aprofunda as ilegalidades que já se manifestavam e decorriam da primeira orientação vertida naquela “Nota Informativa”.

Cabe referir, desde logo, que, a despeito de a FNE ter emitido pré-avisos de greve que, entretanto, terminaram a 13 de Julho, a situação que aqui se coloca, apesar de nele radicar e ter a sua origem, independe de tal facto e vai muito além dele, sendo uma “orientação” preocupante, porque violadora dos mais elementares cânones pedagógicos, por que se rege a nossa (específica) legislação do Ensino e, em especial, da avaliação dos alunos e é flagrantemente ilegal, à luz da própria legislação regente nesta matéria e, mesmo, da invocada naquele e-mail.

Defende e “orienta” a DGEsTE que “os Conselhos de Turma são órgãos administrativos”, sendo-lhes aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), desde logo, o seu artigo 29.º, no que toca ao *quórum* necessário para a validade das suas deliberações (pontos 1 a 4 do e-mail e ponto 1. da parte decisória, a final).

E, nessa medida, vem instar (*rectius*, ordenar) as Escolas, através dos Directores dos Agrupamentos, a promover a realização dos Conselhos de Turma de avaliação, considerando haver *quórum* nessas reuniões e serem válidas as suas deliberações, desde que estejam presentes “1/3 dos seus membros” (por apelo ao n.º 3 do artigo 29.º do CPA), conquanto a reunião se realize a partir da segunda convocatória.

Note-se que, com esta “orientação” a DGEsTE (na verdade, o ME) vai além da própria deliberação do Colégio Arbitral que decidiu sobre os serviços mínimos e, a este respeito, veio defender que o *quórum* necessário para a realização dos Conselhos de Turma seria o correspondente à “*maioria absoluta (metade mais um) da totalidade do número de professores que constituem cada um dos Conselhos de Turma.*”

Decisão que, refira-se, por se entender padecer de ilegalidade, está pendente de recurso no Tribunal da Relação de Lisboa, também subscrito pela FNE.

Ora, esta orientação, como acima se disse, é ilegal e violadora dos princípios pelos quais se regem os normativos legais que regulam o Ensino e a Educação e, de modo directo, das próprias e específicas disposições legais que regem as reuniões de avaliação dos Conselhos de Turma e as deliberações aí tomadas a respeito.

Urge referir, desde logo, que as reuniões de avaliação dos Conselhos de Turma não são reuniões de “*órgãos administrativos*” e sim reuniões de natureza pedagógica.

E, nessa medida, e também, regem-se por normas próprias, decorrentes da legislação específica que lhes é aplicável.

Essas normas, no essencial, constam dos artigos 10.º e 19.º da Portaria n.º 243/2012 de 10 de Agosto e do artigo 23.º do Despacho Normativo n.º 1-F/2016 de 5 de Abril.

Destas normas ressalta, de forma muito clara, que as reuniões de avaliação dos Conselhos de Turma (2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário) são constituídas por todos os professores da turma e que nessas reuniões devem participar todos os professores da turma.

Só em casos muito pontuais de ausência de um docente que se prolongue por mais de 48 horas é que a reunião se poderá realizar sem a presença desse docente, devendo o Director de Turma dispor de todos os elementos de avaliação de cada aluno, fornecidas por esse docente.

Ainda, em abono da necessidade desse quórum integral vão as restantes disposições que ali constam, nomeadamente as que impõem que os docentes, individualmente, apresentem as propostas de avaliação e seja esta alvo de deliberação pelo Conselho de Turma, sendo a avaliação ali decidida da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o Conselho de Turma.

As decisões ali tomadas são-no, preferencial e predominantemente, por consenso de todos os professores do Conselho de Turma. Só quando o consenso não seja possível se recorrerá a votação. E essa votação é nominal, sendo o voto de cada membro registado em acta. E a deliberação tomada terá de o ser por maioria absoluta.

Ora, a mera leitura e, após, a interpretação que teremos de fazer sobre estas especiais regras legais, apenas nos pode conduzir à conclusão de que nunca o CPA poderá ser aplicado (*maxime* em termos de *quórum*) a estas reuniões e às deliberações aí tomadas, tendo aquelas e estas, regras claras, próprias e específicas para esse efeito.

Que conduzem, em síntese e quanto à análise que nos vem aqui ocupando, à necessidade da presença de todos os membros para que haja quórum.

E, havendo a necessidade de votação das avaliações propostas, estas têm, sempre, de ser tomadas pela maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho de Turma (e não só dos presentes), ainda que

ocorra alguma ausência prolongada de um dos seus membros, nos termos legalmente definidos para este efeito.

Pelo que, as orientações do ME a que vimos aludindo (bem como a decisão do Colégio Arbitral que decretou serviços mínimos e estabeleceu quórum, também insuficiente, atente-se), são ilegais porque violadoras, de forma directa, da legislação própria dos Conselhos de Turma de avaliação, conforme acima referimos e dos princípios enformadores, de cariz e natureza pedagógica, a que obedecem as normas que regulam o ensino e a educação.

Mas repare-se que mesmo que considerássemos estas reuniões como subsumíveis, na sua essência jurídica, a reuniões de “órgãos administrativos”, como defende o ME, a sua própria especificidade e a existência de regulamentação que lhes é própria, em conjugação com os normativos a respeito das reuniões daqueles órgãos, constantes do CPA, conduziram à mesma conclusão que acabamos de tirar.

Veja-se que o CPA preceitua, na parte que trata dos órgãos colegiais da Administração Pública e das reuniões dos mesmos (artigos 20.º e ss do CPA) que, por um lado, os órgãos colegiais podem ter *regimento próprio no quadro das normas legais que lhes sejam aplicáveis* e, por outro lado e quanto, especificamente, ao quórum das reuniões e necessário às deliberações (artigo 29.º do CPA) dispõe que “*sempre que não se disponha de forma diferente*” esses órgãos podem deliberar como ali se preceitua (no caso com 1/3 dos presentes).

Ora, a legislação própria, reguladora da composição, funcionamento e deliberações dos Conselhos de Turma, como vimos, regula e dispõe de modo diferente. Pelo que nunca aquela norma (e quórum) podem ser aplicadas, conforme defendido pelo ME (ou pelo Colégio Arbitral que decretou serviços mínimos, voltamos a frisar).

Daí que, também por aqui, é flagrantemente ilegal a orientação do ME (tal como é a decisão do Colégio Arbitral que decretou os serviços mínimos a este respeito, em recurso, como acima também referimos) dimanada pelo e-mail (na sequência da anterior “Nota Informativa”) a que nos vimos referindo.

Assim, todas as deliberações que forem tomadas pelos Conselhos de Turma, nas condições e pressupostos ordenados pelo ME (ou pelo Colégio Arbitral, no âmbito do cumprimento dos serviços mínimos ordenados, em nosso entender) são ilegais e não possuem qualquer validade jurídica.

Isto, para além de traduzirem uma ordem ilegal. E, nessa medida, passível de gerar responsabilidade disciplinar, civil e criminal para quem a emanou e para quem lhe vier a dar cumprimento.

Situações que entendemos são deveras preocupantes para todos e que poderão gerar consequências de dimensões ainda incomensuráveis e a que deve ser posto cobro.

O ponto 2. da parte decisória do e-mail a que aludimos está, na mesma sequência e por idênticas razões, ferido de ilegalidade, porquanto ali se faz referência e se tem como pressuposto o mesmo quórum acima referido para a realização dos Conselhos de Turma, por um lado e, por outro lado, se ordena a entrega

pelos docentes de todos os elementos de avaliação para os Conselhos de Turma, o que não tem qualquer sustentação legal.

Aliás, quanto a esta última ordem, para além de carecer de norma legal que o permita nesses termos, com esta ordem, o ME, desvirtua todo o processo avaliativo, procurando reduzi-lo a um mero somatório de propostas de avaliações, administrativamente coligidas e tratadas (nas posteriores reuniões a realizar com quórum ilegal), como pretende e ordena o ME naquele e-mail.

Refira-se que a eventual recolha e colocação à disposição, que por vezes acontece previamente à reunião dos Conselhos de Turma de elementos relativos à avaliação dos alunos, constitui uma mera preparação da reunião, não a podendo substituir nem desvirtuar, em total desrespeito pelos princípios orientadores e pelas normas que regulam o processo de avaliação dos alunos, como se constata acontecer nestas directivas do ME.

Sendo tal ordem, portanto, também, ilegal em si mesma e em vista de todo o decidido e dimanado naquele e-mail.

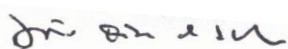
Cabe, por fim, referir quanto às orientações ali constantes relativas a férias dos docentes e “impossibilidade de *manter a autorização*” das mesmas enquanto as reuniões de avaliação não estiverem efectuadas que, sem prejuízo das situações de ilegalidade constantes da orientação do ME que imediatamente acima referimos, a acontecerem, se trata de alteração de férias dos docentes, já previamente agendadas que devem merecer o integral tratamento legal constante do artigo 243.º do Código do Trabalho, aplicável por remissão da LGTFP.

Assim, trata-se de alteração imposta pelo empregador público e tem como consequências, designadamente, que os professores devem ser admitidos a gozar o período integral de férias a que têm direito, podendo ser indemnizados pelos prejuízos sofridos com aquela alteração.

O que o ME deverá garantir aos professores que forem abrangidos/prejudicados com tais decisões de alteração.

Solicitamos a melhor atenção para o exposto e a promoção das medidas adequadas e eficazes para a sanção das ilegalidades cometidas pelo ME e para a regularização das situações em apreço.

Com os melhores cumprimentos,



João Dias da Silva
Secretário Geral da FNE